



Número: **0800569-64.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MAGNUS KELIS PERREIRA DE SOUZA (AUTOR)</b>	<b>MOACIR FERNANDES DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77777 601	25/01/2022 09:48	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Contato: ( ) - Email:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0800569-64.2020.8.20.5100

Autor: MAGNUS KELIS PERREIRA DE SOUZA

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

I - - RELATÓRIO.

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de seguro obrigatório – DPVAT, que move MAGNUS KELIS PERREIRA DE SOUZA , devidamente qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , também devidamente qualificada nos autos.

Narra a inicial, que o demandante foi vítima de um acidente de trânsito, fato ocorrido no dia **21.05.2017**, "quando conduzia a moto HONDA /CG 125 FAN KS, cor VERMELHA, ANO/MODELO: 2014, PLACA: OJX-6503/RN, CHASSI Nº 9C2JC4110ER717193, RENAVAM 01003817502, em nome de Adão Cabral - ME, quando seguia seu trajeto no sentido RN 118, ocasião em que bateu frontalmente em outra moto que vinha em sentido oposto, chegando a cair". ID **53619006**.

Em razão do acidente, a demandante alega ter sofrido **fratura exposta em membro inferior direito**.

Aduz ainda, que a demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, recebeu apenas **R\$ 1.687,50** administrativamente.

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de **R\$ 11.812,50**.

Anexou documentos à inicial .

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, carência da ação e inépcia da inicial, e no mérito, inexistência da invalidez permanente e, em caso de entendimento contrário, que a condenação se de conforme o grau das lesões.

No ID **72986342** foi acostado aos autos o laudo da perícia realizado por perito designado pelo juízo, tendo as partes sido intimadas para se pronunciar a respeito.

**Autor silente, ao passo que o demandado arguiu que a perícia coincidiu com a perícia administrativa no que toca ao valor a gradação das lesões, não havendo saldo a pagar.**

É o relatório. Fundamento. Decido.

## II-- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A demandada pugna pela extinção do feito pela falta de documento essencial à propositura da ação, que no caso seria o laudo de exame de corpo de delito.

A preliminar não merece guarida, na medida em que a ausência de laudo pericial do IML, por si só, não inviabiliza a propositura da ação, na medida em que há plausibilidade de aferir se a negativa de pagamento administrativo foi devida ou não por meio de perícia médica, no sentido de averiguar se o acidente causou lesões enquadradas como indenizáveis sob a ótica do DPVAT.

Com relação ao comprovante de residência não ser em nome da autora não vislumbro prejudicialidade a propositura da demanda uma vez que o acidente ocorreu nesta cidade o que atrairia a competência.

Posto isso, outro não poderia ser o entendimento deste juízo senão pela rejeição da preliminar ora arguida.

## II.2 - MÉRITO.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945/2009 (04/06/09), seguirá a regra da graduação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão o **nexo causal entre o acidente e a lesão foi reconhecido pelo requerido administrativamente.**

Segundo Laudo Pericial judicial o aludido acidente ocasionou lesões **no pé esquerdo sem sequelas no restante da perna** (o que está em consonância com o laudo do médico da seguradora ID 56737056), causando dores quando do emprego de esforços físicos. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de sequela permanente parcial incompleta no **pé esquerdo** de forma **leve** (25%).

Portanto o valor pago pela seguradora - **R\$ 1.687,50** - esta correto, conduzindo-se à improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em função da gratuidade judiciária concedida.

Com o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independente de conclusão dos autos, devendo a Secretaria Judiciária impulsionar o feito por Ato Ordinatório, de acordo com a previsão inserta na Portaria de Atos Ordinatórios deste juízo.

Providências a cargo da secretaria judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RN, data do PJE

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

